

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL

LEI No.999 /2.000, de 06 de JUNHO de 2.000

Dispõe sobre o Regime Jurídico para os Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município e adota outras providências.

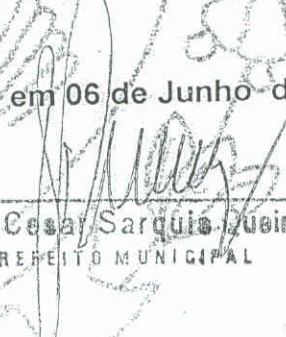
PREFEITO MUNICIPAL DE CASCADEL

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Regime Jurídico de Direito Público Administrativo, para os Servidores Públicos Municipais, regulado no documento anexo, que faz parte integrante desta lei.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL, em 06 de Junho de 2000


Paulo Cesar Sarguinha Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO DE ACORDO
COM A LEI Nº 879/97 NO
PERÍODO DE 06/06/2000 a 13/06/2000

Responsável

CASCADEL-CE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCÁVEL

REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CASCÁVEL
ÍNDICE

PARTES	ASSUNTOS	ARTIGO
TÍTULO I	Disposições Preliminares	1º
TÍTULO II	Dos Provimentos de Cargos	
Capítulo I	Disposições Gerais	7º
Capítulo II	Do Concurso Público	13
Capítulo III	Da Nomeação	16
Capítulo IV	Da Posse	18
Capítulo V	Do Exercício	
Seção I	Disposições Preliminares	21
Seção II	Do Estágio Probatório	26
Capítulo VI	Da Estabilidade	28
Capítulo VII	Da Readaptação	30
Capítulo VIII	Da Reversão	31
Capítulo IX	Da Promoção	34
Capítulo X	Da Recondição	35
Capítulo XI	Da Reintegração	36
Capítulo XII	Da Disponibilidade	37
TÍTULO III	Da Vacância e Remoção	
Capítulo I	Da Vacância	43
Capítulo II	Da Remoção	47
TÍTULO IV	Dos Direitos e Vantagens	
Capítulo I	Do Vencimento e da Remuneração	48
Capítulo II	Das Vantagens Pecuniárias	59
Seção I	Das Indenizações	61
Subseção I	Da Ajuda de Custo	63
Subseção II	Das Diárias	68
Seção II	Das Gratificações Adicionais	71
Subseção I	Das Gratificações pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento	72
Subseção II	Da Gratificação Natalina <i>Lei nº 1.061/01 Mod.pec</i>	75
Subseção III	Do Adicional por Tempo de Serviço	79
Subseção IV	Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas	80
Subseção V	Do Adicional Por Serviços Extraordinários	89
Subseção VI	Do Adicional Por Trabalho Noturno	92
Subseção VII	Do Adicional de Férias	93
Capítulo III	Das Férias	95



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE

CASCÁVEL

ADM. PG

Capítulo IV	Das Licenças	
Seção I	Das Disposições Preliminares	105
Seção II	Da Licença Para Tratamento de Saúde	109
Seção III	Da Licença Para Serviço Militar	115
Seção IV	Da Licença Para Atividades Políticas	116
Seção V	Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares	117
Seção VI	Da Licença Maternidade	121
Seção VII	Da Licença Paternidade	122
Seção VIII	Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família	123
Seção IX	Por Motivo de Afastamento do Cônjuge	124
Seção X	Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista	125
Seção XI	Da Licença Compulsória	126
Seção XII	Da Licença para Capacitação	127
CAPÍTULO V	Dos Afastamentos	
Seção I	Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade	131
Seção II	Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo	132
Seção III	Do Afastamento para Estudo Ou Missão Fora do Município	133
Capítulo VI	Das Concessões	135
Capítulo VII	Do Tempo de Serviço	139
Capítulo VIII	Do Direito de Pétição	142
TÍTULO V	Do Regime Disciplinar	
Capítulo I	Dos Deveres	154
Capítulo II	Das Proibições	155
Capítulo III	Da Acumulação	156
Capítulo IV	Das Responsabilidades	162
Capítulo V	Das Penalidades	168
TÍTULO VI	Do Processo Administrativo Disciplinar	
Capítulo I	Disposições Gerais	179
Capítulo II	Do Afastamento Preventivo	184
Capítulo III	Do Processo Disciplinar	185
Seção I	Do Inquérito	190
Seção II	Do Julgamento	205
Seção III	Da Revisão do Processo	213
TÍTULO VII	Da Seguridade Social do Servidor	
Capítulo I	Disposições Preliminares	222
Capítulo II	Dos Custeios	224
TÍTULO VIII		
Capítulo I	Das Disposições Gerais	225



Art. 6º - Para os efeitos deste Regime, considera-se Sistema Administrativo o complexo de órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo.

TÍTULO II

DO PROVIMENTOS DOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - São requisitos básicos para investidura em cargos, empregos e funções públicas:

I - Ser brasileiro, preenchendo os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros, na forma da Lei;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - Aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições dos cargos, empregos e funções públicas, podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito a se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas, de acordo com o edital.

§ 3º - De acordo com a natureza dos cargos, empregos e funções públicas o seu provimento pode ser em caráter efetivo ou em comissão.

§ 4º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCATEL

ADM. PC

Art. 8º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, e ocorrerá com a posse.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração;

Art. 11 - O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, com os elementos capazes de identificá-la.

Art. 12 - O disciplinamento normativo das formas de provimento dos cargos públicos referidos no item VII do Art. 10 é objeto de legislação específica.

CAPITULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - O Concurso Público será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 - O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será oficialmente publicado, inclusive nos meios de divulgação local de grande abrangência.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE

CASCATEL

ADM. PC

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo ou emprego, obedecidas as respectivas classificações.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 15 - Os Concursos serão executados por empresa especializada, devendo a mesma planejar e realizar o Concurso Público, levando-se em conta, nesse processo, todas as etapas pertinentes, desde a fase de inscrições até a publicação do resultado e entrega de listagem dos aprovados, para homologação.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Art. 17 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em Concurso Público, de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade.

§ 1º - O concurso observará as disposições constitucionais e as condições fixadas em edital específico.

§ 2º - Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e ascensão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do Sistema Administrativo Municipal.

CASCATEL-CE*[Handwritten signature]*



CAPITULO IV

DA POSSE

Art. 18 – Posse é a investidura no cargo, com aceitação expressa das atribuições, condições e responsabilidades a ele inerentes, formalizada em assinatura do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, ou por quem o represente legalmente.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, ou de qualquer natureza, junto a um órgão no âmbito municipal, estadual e/ou federal.

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 19 – A posse em cargo, emprego e função pública, dependerá de prévia inspeção feita por junta médica devidamente credenciada.

Parágrafo único – Só poderá tomar posse aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

CAPITULO V

DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.



§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 22 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 23 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 24 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este Artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 25 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a no mínimo de 20 (vinte), até o máximo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados, semestralmente, por critérios próprios, fixados em regulamento, observados, especialmente, os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCATEL

ADM. PC

II – Assiduidade;

III – Pontualidade;

IV – Disciplina;

V – Eficiência/Produtividade;

VI – Responsabilidade.

VII - Capacidade de iniciativa

Art. 27 - O supervisor imediato do servidor sujeito a estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao Órgão de Pessoal sobre o servidor , tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 1º - A vista de informação da supervisão imediata do servidor , o Órgão de Pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário a confirmação, dar-se visto ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa.

§ 3º - Julgados o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, se considerar aconselhável a exoneração do servidor estagiário, encaminhará ao chefe do poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivos sobre o assunto.

§ 4º - Se o despacho do órgão for favorável à permanência do servidor não estável, fica automaticamente ratificado o Ato de Nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos exigidos no período probatório, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findar o período probatório.

§ 6º - O Órgão de Pessoal diligenciará junto as chefias que supervisionam servidor em estágio probatório, de forma a cumprir a previsão do art. 41, § 4º da Constituição Federal de 1988.

§ 7º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto nesta Lei.



CAPITULO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 28 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 29 – O servidor público estável só perderá o cargo ou emprego:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante critérios de procedimento da avaliação de desempenho, na forma da lei complementar.

CAPITULO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 30 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica realizada por entidade, credenciada pelo poder público municipal, ou junta médica oficial do INSS.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo, emprego ou função pública de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e, na hipótese de inexistência de cargo vago, ficará em disponibilidade até a ocorrência de vaga, observando-se o disposto nesta Lei.

§ 3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.



CAPITULO VIII

DA REVERSÃO

Art. 31 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez ao serviço público municipal, após verificado, por junta médica oficial ou credenciada, insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 32 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, ou ficará em disponibilidade, observando-se o disposto nesta Lei até ocorrência de vaga.

Art. 33 – Não poderá reverter, o aposentado que já tiver completado 60 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO IX

DA PROMOÇÃO

Art. 34 – Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

CAPITULO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 35 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante;

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto, nesta Lei.

CAPITULO XI

DA REINTEGRAÇÃO



Art. 36 – A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando-se o disposto nesta Lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

CAPITULO XII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 37 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único – A extinção do cargo, emprego ou função pública far-se-á obrigatoriamente por lei.

Art. 38 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior.

Art. 39 – O Órgão encarregado do serviço de pessoal do Poder Executivo Municipal ou das Autarquias e Fundações Públicas Municipais determinará o imediato aproveitamento do Servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos Órgãos ou Entidades Públicas Municipais.

Art. 40 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o Servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica credenciada ou oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito, na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE

CASCATEL

ADM. PC

Art. 41 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial ou credenciada.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento. Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 - Na ocorrência de vagas nos Quadros de Pessoal do Município, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento, ressalvadas as destinadas à promoção e progressão.

Parágrafo único - Havendo mais de 1 (um) concorrente à mesma vaga, terá preferência, pela ordem:

- I - o de melhor classificação em prova de habilitação;
- II - o de maior tempo de serviço público;
- III - aquele que for casado, e tiver maior número de filhos;
- IV - tiver residência fixa no município.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA E REMOÇÃO

CAPÍTULO I

DA VACÂNCIA

Art. 43 - A vacância do cargo, emprego ou função pública decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;

Handwritten signature



III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 47 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da sede.

Parágrafo único – Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, respeitando-se a lotação das unidades ou entidades administrativas, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único – Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

Art. 49 – Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido nesta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE

CASCARVEL

ADM. PC

§ 2º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista em lei.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 50 - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder, ou entre servidores de Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 51 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, e em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

Art. 52 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 53 - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nesta Lei.

Art. 54 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nos casos previstos nesta lei;

II - a cada falta injustificada o Servidor terá diminuído em sua remuneração, além do desconto do dia faltoso o do repouso remunerado da respectiva semana;

III - metade da remuneração do dia, nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 55 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 56 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 20% (vinte por cento) da remuneração ou proventos em valores atualizados.



Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 57 - O servidor em débito com o erário, que for exonerado, demitido ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 58 - O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrerá descontos além dos previstos expressamente em lei; nem serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de:

- I - prestação de alimentos determinada judicialmente ou acordada;
- II - reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 59 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 60 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

[Handwritten signature]



SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 61 – Constituem indenizações ao servidor :

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – despesas com transporte, quando não utilizar veículo do próprio município, em execução de serviços de interesse do poder público municipal.

Art. 62 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 63 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço público municipal, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 64 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente, no mínimo, a 2 (dois) meses de remuneração.

Art. 65 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumir-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 66 - Poderá ser concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único - No afastamento, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCADEL

ADM. PC

Art. 67 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias .

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença grave comprovada, do servidor ou de pessoa de família, que dependa de sua ajuda direta.

[Handwritten signature]





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCÁVEL
ADM. PC

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 68 – O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, cujo valor será fixado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, respectivamente.

§ 1º – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º – Nos casos em que o deslocamento da sede do município constituir exigência permanente do cargo, o Servidor não fará jus a diárias.

Art. 71 – O Servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o Servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 70 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 71 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – Gratificação Natalina (13ª remuneração);

III – Adicional por tempo de serviço;

IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – Adicional pela prestação de serviços extraordinários;



LEI N.º 1061/2001.

ALTERA O § 2º DO ARTIGO 75 DA LEI N.º 999, DE 06 DE JUNHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do artigo 75 da Lei n.º 999, de 06 de junho de 2000, passa a ter a seguinte redação.

Art. 75.....

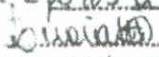
"Art. 2º - A Gratificação Natalina será calculada com base na remuneração integral do servidor." (NR).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL-CE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2001.

PREFEITURA MUN. DE CASCAVEL

Eduardo Florentino Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO DE ACORDO
COM A LEI N.º 879/97 NO
PERIÓDICO DE 23/09 a 10/09/2001

Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceara
C G C 07 589 369/0001-20 - C G F 06 920.253-2
PABX (85) 334 2840 / 334.2841



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCATEL
ADM. PC

VI – Adicional noturno;

VII – Adicional de férias;

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 72 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único – Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 73 – Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no Artigo anterior.

Parágrafo único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 74 – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 75 – A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus e corresponde a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente, podendo ser paga em 02 (duas) parcelas de 50% (cinquenta por cento) até 30 (trinta) de novembro com mais 50% (cinquenta por cento) até 20 (vinte) de dezembro ou em uma única parcela de pagamento nesta data.

§ 1º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCÁVEL

ADM. PC

24

§ 2º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nela não incluídas as vantagens, inclusive no caso de cargo em comissão, quando esta gratificação será paga, tomando-se por base apenas o vencimento desse cargo.

§ 3º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Art. 76 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de Dezembro de cada ano.

§ 1º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 2º - A Segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Art. 77 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 78 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79 - Por quinquênio de efetivo exercício do serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE

OU ATIVIDADE PENOSA

fmv



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCÁVEL
ADM. PC

Art. 80 – São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidor a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 81 – A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – Com utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único – A insalubridade e periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica, a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, sendo proibida atividades nestes locais assim considerados para todos aqueles de menor idade.

Art. 82 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção do adicional de insalubridade.

§ 1º – O adicional a que se refere o "Caput" deste Artigo se classifica segundo os graus: máximo, médio e mínimo, com valores de 40%, 20% e 10% do salário mínimo vigente, respectivamente.

§ 2º – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% sobre o vencimento base, proibida a acumulação.

Art. 83 – O direito do servidor a gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Art. 84 – O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação.

Art. 85 – Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso e não penoso.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE

CASCATEL

ADM. PC

Art. 86 – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 87 – O adicional de atividade penosa será devido aos servidor em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos tempos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 88 – Os locais de trabalho e os Servidor que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere este Artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 89 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

Art. 90 – O adicional de serviço extraordinário não poderá ultrapassar o valor pago ao servidor como remuneração.

Art. 91 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogada por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste Artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto nesta lei, será acrescido do percentual relativo ao serviço diurno, em função de cada hora extra, realizada após esse horário, até o máximo de 02 (duas) horas.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 92 – O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte) sobre a hora diurna, para trabalhos de natureza semelhante.



§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º - Considera-se noturno, para efeito deste Artigo, o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste Artigo e seus parágrafos.

§ 4º - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de horas extras.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 93 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 94 - Outras vantagens não previstas, serão regulamentadas em lei específica.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 95 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, para um direito a férias na seguinte proporção:

- I. 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

Handwritten signature



- 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III. 18 (dezoito) dias corridos quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV. 12 (doze) dias corridos quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

§ 3° - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento que passou a fruí-las.

§ 4° - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 5.º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço prestado.

Art. 96 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a essencialidade de sua execução pelo chefe imediato do servidor, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Art. 97 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças, durante 30 (trinta) dias ou mais, consecutivos ou não.

Art. 98 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias previsto nesta lei.

Art. 99 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 100 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 101 - Caso o servidor exerça função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupe cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 102 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.



Art. 103 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 104 – A concessão de férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. para serviço militar obrigatório;
- III. para atividades políticas;
- IV. para tratar de interesses particulares;
- V. maternidade;
- VI. paternidade;
- VII. por motivo de doença em pessoa da família;
- VIII. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IX. para cumprimento de mandato classista;
- X. compulsoriamente;
- XI. para capacitação.

§ 1º - A licença prevista nos incisos I, V e VIII depende de inspeção médica feita por médico ou junta médica oficial, tendo a duração que for indicada no respectivo laudo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE

CASCADEL

ADM. PC

§ 2º - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

§ 3º - O servidor não poderá permanecer em licença de mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos de incisos VII, VIII IX e X

§ 4º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença previsto no inciso VIII deste Artigo.

Art. 106 - A licença poderá ser terminada ou prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, contar-se-a como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 107 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada em prorrogação.

Parágrafo único - Para efeito deste Artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

Art. 108 - As licenças serão concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de competência de cada Poder.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 109 - A licença para tratamento de saúde poderá ser de ofício ou a pedido do Servidor, ou de seu legítimo representante, quando aquele não puder, assim, fazê-lo.

Art. 110 - O exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias, será feito por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial, devidamente credenciada pela Previdência e Assistência Social.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeito depois de homologado pela junta de que trata este Artigo.

§ 2º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCADEL

ADM. PC.

§ 3º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, o qual somente terá efeito depois de homologado por médico do Município.

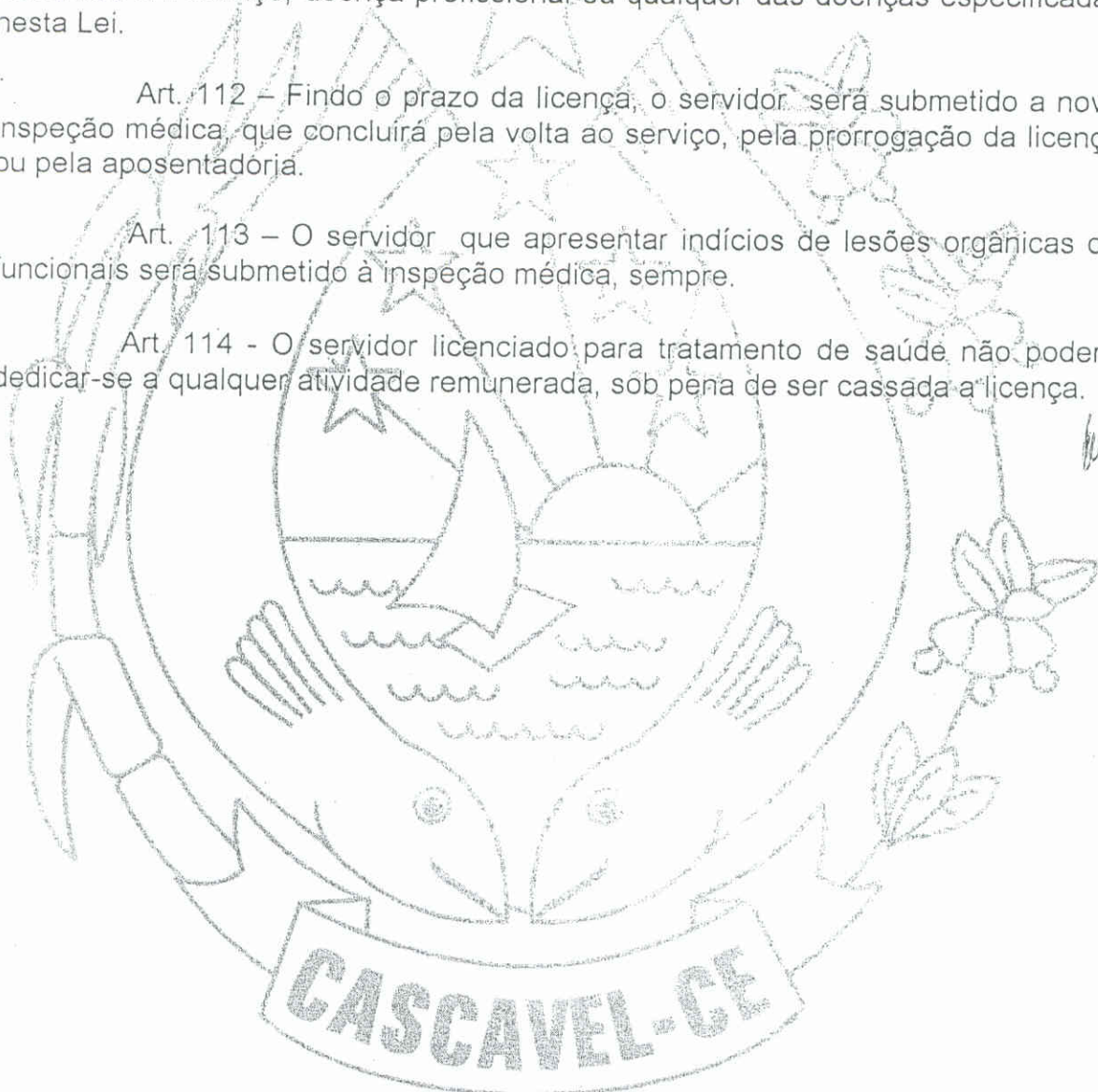
§ 4º - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 111 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas nesta Lei.

Art. 112 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 113 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica, sempre.

Art. 114 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.





SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 115 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica, sem remuneração por parte do Município de Cascavel, para com o conscrito.

§ 1º – A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º – Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias, sem remuneração, para que reassuma o exercício sem perda do Cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

Art. 116 – O Servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - No lapso de tempo compreendido entre a data do registro de candidatura e o 10º (décimo) dia subsequente ao pleito, o Servidor fará jus a licença como se em exercício estivesse, com a percepção da remuneração integral.

§ 2º - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

§ 3º - O tempo de serviço do Servidor afastado nos termos deste Artigo, só será contado para efeito de promoção por antigüidade e aposentadoria.

§ 4º - O Servidor, afastado, nos termos deste Artigo, só poderá reassumir o exercício, após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato.

§ 5º - O servidor candidato a cargo eletivo será afastado de suas funções a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

W



SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 117 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor licença para trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Art. 118 – O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício desistindo da licença, a seu pedido ou no interesse do serviço.

Art. 119 – Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 120 – Não se concederá a licença que trata esta seção a servidores ocupantes de cargos em comissão, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 121 – A servidora gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por 120 (cento e vinte) dias corridos com remuneração integral.

§ 1º - A prescrição médica determinará a data de início da licença a ser concedida a gestante.

§ 2º - Aplica-se a servidora adotante o disposto nesta lei, mediante comprovação processual deste ato.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 122 – Será concedida licença paternidade ao servidor, por ocasião do nascimento de seu filho ou adoção, mediante apresentação de registro civil do nascimento da criança ou prova de adoção.

Parágrafo único – A licença paternidade é de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança.



SEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 123 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período e após este com os seguintes descontos:

- I. I - de 1/3 (um terço), quando exceder um mês e prolongar-se até 3 (três) meses;
- II. II - de 2/3 (dois terços), quando exceder 3 (três) meses e prolongar-se até 6 (seis) meses;
- III. III - Sem vencimentos, a partir do 7º (sétimo) mês, até no máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º - A licença prevista neste Artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 124 – Poderá ser concedida licença ao Servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Durante o tempo de licença o servidor poderá exercer cargo público dentro da esfera de governo, inclusive do Município, desde que haja comunicação perante a administração municipal de origem.



SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 125 – É assegurado ao Servidor licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem a remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados Servidor eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante do cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este Artigo.

§ 4º - O servidor em estágio probatório, não fará jus a licença prevista nesta seção.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 126 - O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária, suspeito de ser portador de doença transmissível, será afastado para exames médicos regulares, incontinentemente.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o Servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos os dias em que esteve afastado para exames médicos.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o Servidor deverá reassumir, imediatamente, seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCATEL

ADM. PC

Art. 127 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor licença para capacitação, desde que devidamente comprovadas, pelo prazo de até 02(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Art. 128 – O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício desistindo da licença, a seu pedido ou no interesse do serviço.

Art. 129 – Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.

Art. 130 – Não se concederá a licença a servidores ocupantes de cargos em comissão, antes de completarem 2(dois) anos de exercício.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 131 – O servidor poderá ser cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outros órgãos ou entidades dos poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim específico, determinado e prazo certo.

§ 1º - Na hipótese do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria de autoridade competente que será oficialmente publicada.

§ 3º - Os servidor ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou função de confiança poderão, mediante prévia autorização da autoridade competente, integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, sem prejuízo da remuneração.

CASCATEL-CE
SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

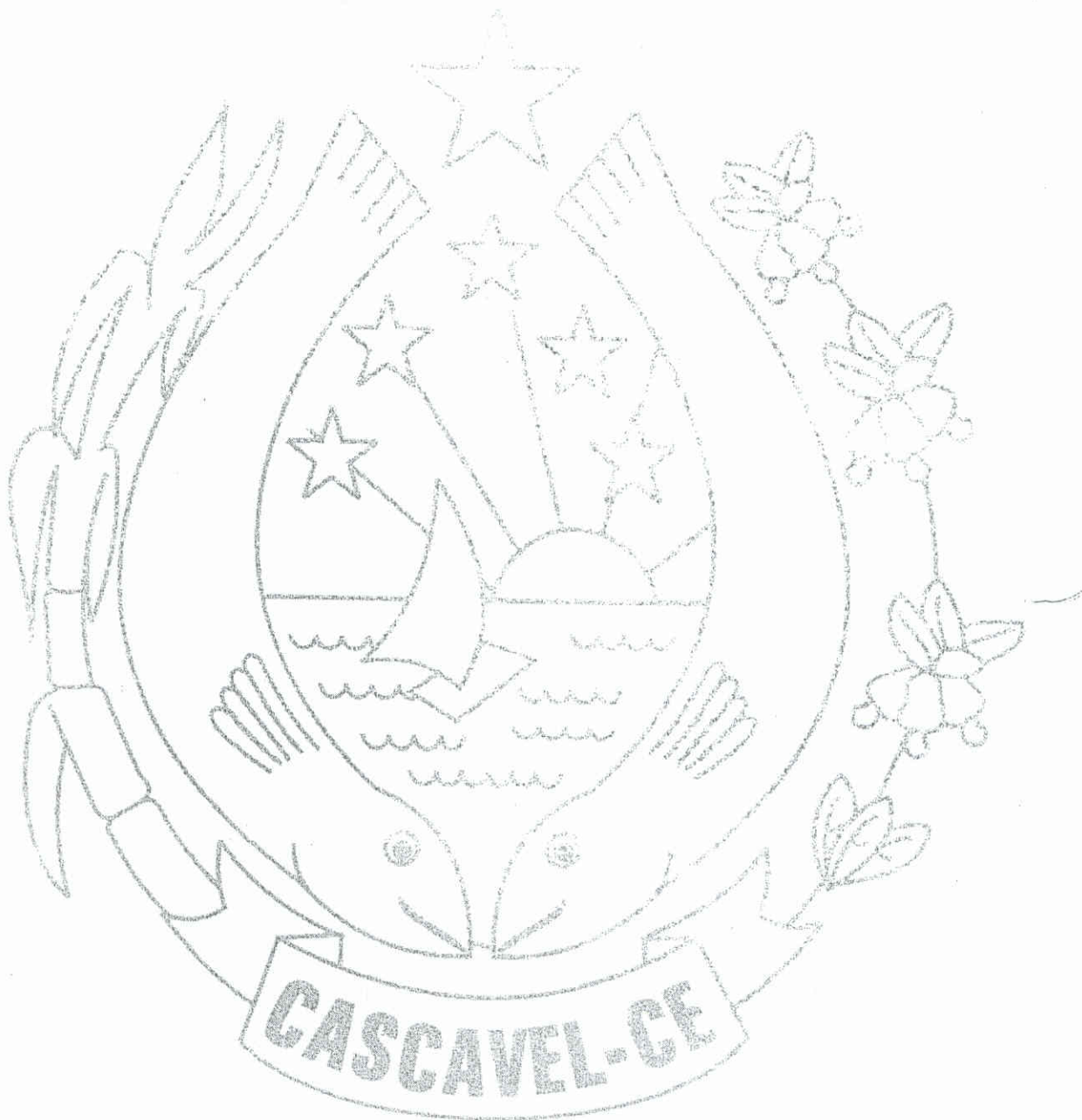
Art. 132 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCATEL

ADM. PC

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.





SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO FORA DO MUNICÍPIO

Art. 133 – O servidor não poderá afastar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem prévia autorização do Prefeito Municipal ou presidente da Câmara de vereadores conforme o caso.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - O benefício de que trata este Artigo só será autorizada após apresentação de documento oficial, que comprove o objetivo do afastamento, em caso de estudo.

§ 3º - O afastamento aludido neste Artigo, em caso de estudo será remunerado, salvo se devidamente autorizado pela autoridade competente, nos casos em que o estudo do servidor converter em benefício ou necessidade administrativa para o serviço público municipal. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido o período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa com seu afastamento.

Art. 134 – O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 135 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – Por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento;

III – Por 5 (cinco) dias consecutivos, em decorrência de: falecimento de cônjuge, companheiro, companheira, pais, filhos, irmãos, sogro e descendentes;

IV – Por 2 (dois) dias, pelo falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora;

V – Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCABEL
ADM. PC

Art. 136 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste Artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 137 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função em confiança;
- II - Em casos previstos em lei específica.

Art. 138 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único - A ausência de que trata este Artigo não excederá de 4 (quatro) anos e, findo o período, somente será permitida nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 139 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 140 – Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades da União, dos Estados, Municípios e Distritos Federal, quando legalmente autorizado;
- III. Participação em programa de treinamento regularmente instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;
- IV. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCABEL

ADM. PC

V. Convocação para serviço militar;

VI. Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII. Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

VIII. Licença: à gestante (120 dias); à adotante e à paternidade.

IX. capacitação;

X. tratamento de saúde.

Art. 141 – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 142 – É assegurado ao servidor o direito de petição junto aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, para requerer ou representar e pedir reconsideração.

Art. 143 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 144 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos precedentes serão decididos, no máximo em 30 (trinta) dias.

Art. 145 – Caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo, sendo dirigido à autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE

CASCÁVEL

ADM. PC

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 146 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 147 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 148 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I. Em 2 (dois) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, estes últimos retroativamente, e quanto aos seus efeitos apenas.
- II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for indicado em lei pertinente.

Parágrafo único – O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 149 – O pedido de reconsideração e o recuso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo continuará a correr pelo restante, do dia em que cessar a interrupção.

Art. 150 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 151 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 152 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 153 – São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCÁVEL
ADM. PC

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 154 – São deveres do servidor :

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V. Atender com presteza;
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para a defesa do direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. Zelar pela economia do material e conservação do Patrimônio Público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assunto de repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 155 – Ao servidor é proibido, sob pena de advertência, suspensão e/ou demissão, conforme o caso, mediante processo administrativo, os seguintes procedimentos:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; ✓
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; ✓
- III. Recusar fé a documentos públicos; ✓
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processos ou execução de serviço; ✓
- V. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; ✓
- VI. Coagir ou aliciar subordinados, no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político; ✓
- VII. Referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral; ✓
- VIII. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; ✓
- IX. Participar da regência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, a não ser que haja compatibilidade de horários e não exerça cargo, função, ou atividade política, cumulativamente, com o serviço público; ✓
- X. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; ✓



ADM. PC

- XI. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; ✓
- XII. Participar de gerência ou administração de empresas privadas e, nessa condição, efetuar transação comercial como Município; ✓
- XIII. Praticar usura sob qualquer de suas formas; ✓
- XIV. Proceder de forma desidiosa; ✓
- XV. Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares; ✓
- XVI. Cometer a outro Servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; ✓
- XVII. Manter, sob sua chefia imediata, encargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil; ✓
- XVIII. Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro; ✓

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 156 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos. ✓

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. ✓

Art. 157 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. ✓

Art. 158 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, temporariamente, com a nova atribuição. ✓



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCADEL

ADM. PC

§ 1º - O afastamento previsto neste Artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O Servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 159 - O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 160 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 161 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções, imputados ao Servidor, nessa qualidade.

Art. 162 - A responsabilidade civil - administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 163 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 164 - A responsabilidade civil ou administrativa do Servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 165 - São penalidades disciplinares:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCATEL
ADM. PC

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição de cargo em comissão;
- VI. Destituição de função comissionada;
- VII. Multa.

Art. 166 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 167 - A advertência, na primeira ocorrência, será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do Servidor. Por escrito, em caso de reincidência e, quando se tratar de violação de proibição definida neste Regime e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 168 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 30 (trinta) dias o Servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, ficando o Servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 169 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCÁVEL

ADM. PC

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 170 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crimes contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Insubordinação grave em serviço;
- VI. Ofensa física, em serviço, a Servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII. Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- X. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI. Inobservância das proibições estabelecidas neste estatuto;
- XII. Corrupção;
- XIII. Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição.

Art. 171 – Entende-se por abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 172 – Entende-se por Inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 173 – O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 174 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou Dirigente Superior de Autarquias ou Fundações, quando se tratar de demissão, cassação de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCATEL

ADM. PC

disponibilidade ou aposentadoria de Servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade ;

- II. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III. A aplicação das penas de advertência e de suspensão de até 30 (trinta) dias é da competência do chefe da repartição e outra autoridade;
- IV. Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão

Art. 175 – A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr, a partir do dia em que cessar a suspensão.

Art. 176 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 177 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência a estas normas, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 178 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos previstos neste Capítulo, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCATEL

ADM. PC

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o Servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência às normas neste Capítulo.

TITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - A autoridade que determine a instauração de sindicância, fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 30 (trinta) dias, à vista de representação motivada do denunciante.

Art. 180 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 181 – Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 182 – Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Abertura de inquérito administrativo.

Art. 183 – A sindicância será aberta por Portaria, em que se indique seu objeto e um Servidor estável ou comissão de 03 (três) Servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCATEL

ADM. PC
presidente, que por sua vez designará o seu secretário, podendo a indicação recair em um de seus membros para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância for realizada apenas por um sindicante este designará outro Servidor para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico.

§ 2º - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apreciação de irregularidades e ouvido o indicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

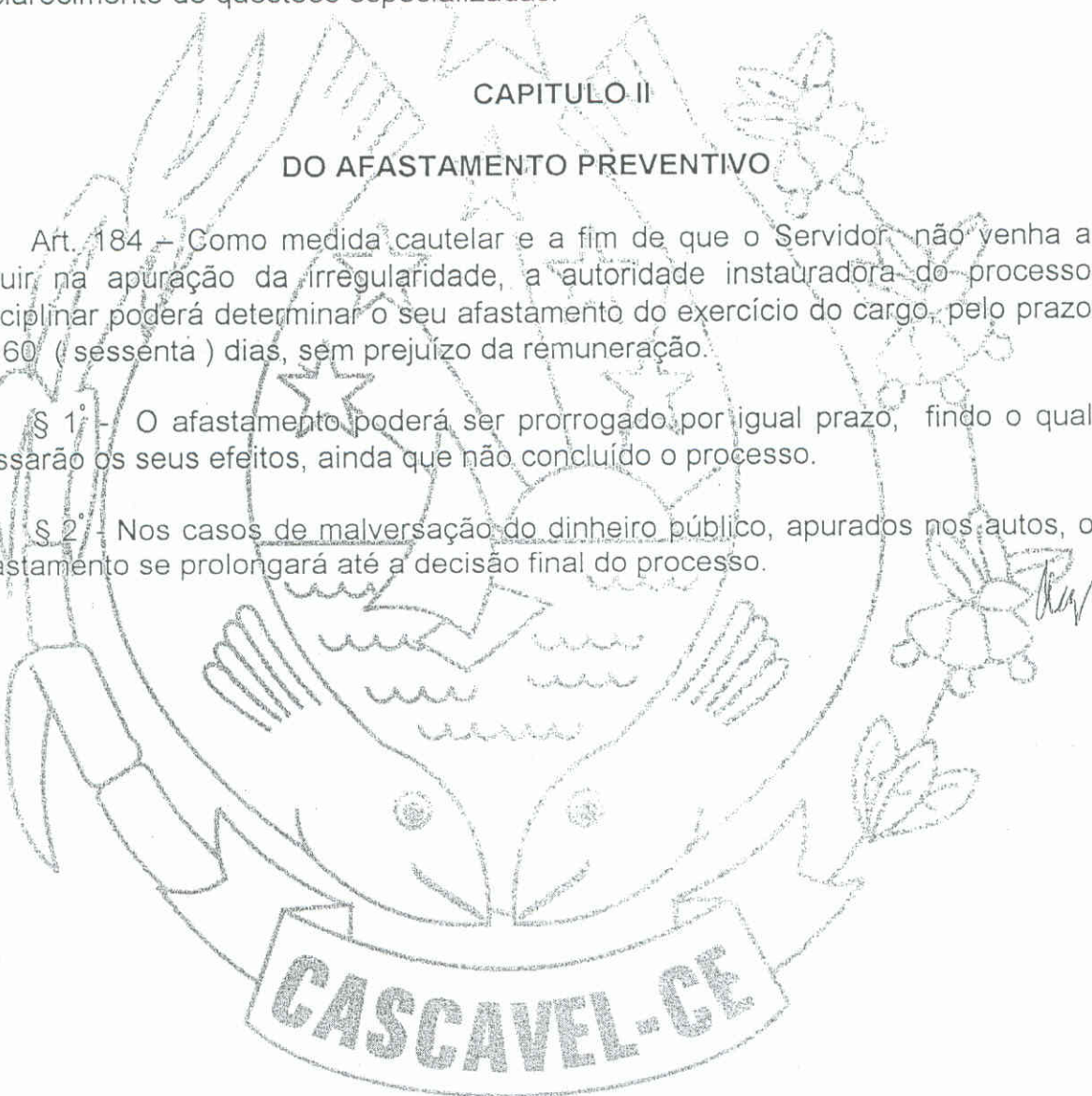
CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 184 - Como medida cautelar e a fim de que o Servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Nos casos de malversação do dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.





CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 185 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do Servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 186– Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo, ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 187 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 188 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

Art. 189 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCARVEL

ADM. PG

Art. 190 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 191 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 192 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 193 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 194 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 195 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 196 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.



§ 1º. – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fato ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 197 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será cessado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 198 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a eles imputados e das respectivas provas.

§ 1º – O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. – Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 3º. – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4ª. – No caso de recusa do indiciado em opor ciência na cópia da citação, prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 199. – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 200 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado oficialmente pelos meios que o Município dispõe e nos meios de comunicação de massa do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Art. 201 – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE

CASCADEL

ADM. PC

§ 1º. – A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º. – Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um advogado ou servidor como defensor como dativo, ocupante de cargo de igual nível ou superior ao do indiciado.

Art. 202 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. – O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º. – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como, as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 203 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa final, a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Art. 204 – O prazo para conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data da publicação do ato, que construir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. – Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão de inquérito serão consignadas em atas.

§ 2º. – Encerrada a instauração do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou ao seu defensor, dentro da repartição para, no prazo de 8 (dias), apresentar as suas razões de defesa final.

§ 3º. – O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem dois ou mais os indiciados.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 205 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. – Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.



§ 2º. – Havendo mais de um indiciado, e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. – Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou ao Dirigente Superior de Autarquia ou Fundação, que deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

Art. 206 – O julgamento acatará o relatório da Comissão de Inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 207 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, ou de atos do processo, e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata este capítulo, será responsabilizada na forma prescrita nesta Lei.

Art. 208 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 209 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 210 – O servidor que responder ao processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata esta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 211 – A Administração Municipal oferecerá todos os meios e recursos necessários à Comissão de Inquérito, à realização do trabalho para o qual foi constituída.

Art. 212 – Serão assegurados transporte e diárias:

- I. Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;



- II. Aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 213— O processo disciplinar poderá ser revisto pelo servidor indiciado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º — Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Servidor, a revisão do processo poderá ser requerida pelo ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do falecido.

§ 2º — No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 214 — No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 215 — A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no originário.

Art. 216 — O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único — Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de Comissão, na forma prevista no Art. 192 desta Lei.

Art. 217 — A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único — Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 218 — A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 219 — Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 220 — O julgamento caberá:

THAY



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCADEL
ADM. PC

- I. Ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou Dirigente Superior de Autarquia ou Fundação, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria, ou cassação de disponibilidade, respectivamente;
- II. A autoridade responsável pela designação quando a penalidade for destituição de cargo em comissão.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência;

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento, se necessário;

Art. 221 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TITULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 222 - Aos servidores municipais, aplicar-se-á o disposto no Regime da Previdência Social.

Art. 223 - A previdência social compreende um conjunto de benefícios dentre eles: salário-família, aposentadoria, licença gestante, licença à adoção, licença paternidade, licença por acidente de serviço, pensão, assistência à saúde, dentre outros definidos pela legislação previdenciária.

CAPITULO II

DOS CUSTEIOS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE

CASCADEL

ADM. PC

Art. 224 – A previdência social do servidor é custeada com o produto da arrecadação de contribuição social obrigatória dos servidores dos poderes municipais, das autarquias e das fundações públicas, e com a contribuição social obrigatória do Município, nos termos fixados em lei específica.





TITULO VIII

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 - O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 226 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos Planos de Carreira:

I - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;

II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 227 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 228 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 229 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I. De ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual;
- II. De inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III. De descontar em folha, sem onus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral da categoria.

Art. 230 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

CASCATEL

ADM. PC

Parágrafo único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 231 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de Servidor municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 232 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade, bem como inscrição em concurso público do município.

Art. 233 – Poderão ser admitidos para cargos adequados os servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 234 – Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 235 – Os servidores que compõem o Grupo Magistério Municipal sujeitar-se-ão às normas desta Lei e às disposições legais específicas da categoria, definidas no Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 236 – A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do estatuto instituído por esta Lei.

Art. 237 – A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei, e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 238 – Nenhum servidor poderá ser transferido, de ofício, no período de 6 (seis) meses anteriores, e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 239 – É vedada a transferência ou remoção de ofício, de servidor, investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Art. 240 – Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes, não estáveis, de cargos para cujo provimento foi realizado Concurso Público.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASCADEL

ADM. PC

Parágrafo único - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias, após a homologação do concurso.

Art. 241 - São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor Público Municipal, ativo ou inativo.

Art. 242 - O Prefeito Municipal e a mesa da Câmara expedirão a regulamentação que julgarem necessária à perfeita execução desta Lei.

Art. 243 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, que serão consignadas no vigente orçamento.

Art. 244 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos Planos de Carreira para a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 245 - Esta Lei entra em vigor na data de 02 de janeiro de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único - Considera-se Sede da Prefeitura, onde estiver instalada a Administração, em caráter permanente.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL, em 06 de junho de 2.000.

Paulo Cesar Sampaio
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO EM A. ORD. COM AL. N. 879/97 NO PERÍODO DE 06/06/2000 a 13/06/2000

Responsável

CASCADEL-CE